



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04546/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira. Emissão de parecer contrário às contas de governo. Irregularidade nas contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à RFB. Representação ao MPC. Recomendação. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e provimento parcial, considerando sanada a aplicação em MDE.

ACÓRDÃO APL TC 00473 /2019

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 19 de dezembro de 2018, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2015, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 323/2018, em decorrência dos seguintes fatos: não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (22,31%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados (R\$ 8.088,19); e pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores (R\$ 32.366,69).

Através do Acórdão APL TC 930/2018, o Tribunal também decidiu:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
- II. imputar o débito ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 40.454,88, equivalente 818,76 UFR-PB, em razão dos seguintes pagamentos: serviços advocatícios não comprovados (R\$ 8.088,19); e pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores (R\$ 32.366,69), assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 101,19 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04546/16

fl. 2

- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente;
- V. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Mogeiro e demais envolvidos; e
- VI. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito, através de seu advogado, interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 702/755.

O Recorrente apresentou as seguintes alegações, em resumo:

No tocante a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,31%), alegou, o recorrente, que na defesa inicial apresentou dois cálculos em que se demonstrava que o percentual mínimo teria sido atingido, no entanto, nem a Auditoria, nem o Relator acolheram os cálculos apresentados. Refazendo os cálculos novamente, na esteira da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, requer-se, em resumo: (1) a inclusão novamente de restos a pagar do exercício, uma vez que havia saldo disponível; (2) a inclusão de restos a pagar dos exercícios de 2013 e 2014 pagos em 2015; (3) a adição da parcela de 30% da complementação do União; e (5) a adição também, de forma proporcional, do PASEP, e do parcelamento do PASEP e INSS. Com esses ajustes, o percentual em MDE passar de 21,31% para 25,98%.

Por outra banda, utilizando-se a metodologia aplicada nas contas do Governador de 2015, com os acréscimos dos restos a pagar, com disponibilidade financeira, bem como a contribuição do PASEP, e do parcelamento do PASEP e INSS de forma proporcional, tem-se uma aplicação de 25,31%.

Em relação ao pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores (R\$ 32.366,69), a crise econômica do país bem como dos pequenos municípios criou dificuldades para que se honrassem os repasses dos empréstimos consignados. No entanto, na medida das condições financeiras da prefeitura, os repasses foram realizados.

Encaminhado o recurso à Auditoria, esta se pronunciou através de relatório de fls. 763/774, apresentando o seguinte entendimento:

Em relação a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,31%), a Auditoria acolheu apenas o saldo financeiro proporcional R\$ 40.024,00, para quitação dos restos a pagar da MDE, elevando o percentual aplicado para 22,65%, Permanecendo a irregularidade.

No que diz respeito ao pagamento de juros e multa à CEF, decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores (R\$ 32.366,69, a Auditoria manteve a irregularidade por entender que não há razão para o pagamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04546/16

fl. 3

parcelas dos empréstimos com atraso, uma vez que os valores foram retidos na folha de pagamento, cabendo a Administração o repasse automático desses valores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 661/19, fls. 777/785, da lavra do d. procurador-geral Luciano Andrade Farias, se pronunciou, na conformidade da Auditoria, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu total desprovemento, mantendo-se o Acórdão APL TC 930/2018 e o Parecer PPL TC 323/2018.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator informa que o recurso não fez nenhuma menção ao pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados (R\$ 8.088,19), referente à cobrança, de forma administrativa, do ISS repassado a menor ao Município pelas construtoras do Canal Acauã-Araçagi (Lote 1), que, inclusive, foi motivo de imputação de débito, assim como ocorreu no exercício anterior (R\$ 442.226,75).

No tocante a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,31%), o Relator acolhe os argumentos do recorrente, quanto à inclusão nos cálculos, dos restos a pagar de 2013 e 2014 pagos em 2015, e não computados nos respectivos exercícios. Acolhe também, de forma proporcional, como tem entendido o Tribunal Pleno, as despesas com PASEP e parcelamento do INSS e PASEP, conforme tabela do Anexo I da decisão. Com os novos valores, o percentual passa a ser 24,62%, o que em número inteiro, significa 25%; sanado, portanto, a irregularidade.

Em relação ao pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores (R\$ 32.366,69), o ex-gestor não trouxe argumentos suficientes para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno que: (1) em preliminar, conheça o recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas considerar como aplicado o percentual mínimo (25%) dos recursos de impostos em MDE, mantendo-se as demais decisões contidas no Parecer PPL TC 323/2018 e no Acórdão APL TC 930/2018.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04546/16, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, com o voto de desempate do conselheiro-presidente em exercício, Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM em Tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto e dar-lhe provimento parcial, apenas considerar como aplicado o percentual mínimo (25%) dos recursos de impostos em MDE, mantendo-se as demais decisões contidas no Parecer PPL TC 323/2018 e no Acórdão APL TC 930/2018.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04546/16

fl. 4

ANEXO ÚNICO**Valores constantes no Relatório da Auditoria**

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R\$)
1. Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	7.700.200,17
2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos	1.053.269,59
3. Total das despesas em MDE (1+2)	8.753.469,76
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado líquido das transferências do FUNDEB	5.123.378,05
7. Outros ajustes da despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da complementação da União	489.437,23
9. Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE	85.878,34
10. Total das aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	3.054.776,14
11. Total das receitas de impostos e transferências	13.690.455,56
12. Percentual de aplicação em MDE (10/11*100)	22,31

Valores após a análise do Recurso de Reconsideração

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R\$)
1. Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	7.700.200,17
2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos	1.053.269,59
3. Total das despesas em MDE (1+2)	8.753.469,76
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado líquido das transferências do FUNDEB	5.123.378,05
7. Outros ajustes da despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da complementação da União	489.437,23
9. Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE (R\$ 85.878,34 – 45.854,34)	40.024,00
10. Total das aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	3.100.630,48
11. Total das receitas de impostos e transferências	13.690.455,56
12. Percentual de aplicação em MDE (10/11*100)	22,65

ADIÇÕES REALIZADAS PELO RELATOR

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R\$)
Apropriação do INSS parcelado	85.436,47
Apropriação do PASEP	52.562,10
Apropriação do parcelamento PASEP	30.670,21
Apropriação de Restos a Pagar de 2014 pagos em 2015	25.499,14
Apropriação de Restos a Pagar de 2013 pagos em 2015	75.755,87
Total das aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	3.370.524,27
Total das receitas de impostos e transferências	13.690.455,56
Percentual de aplicação em MDE (10/11*100)	24,62

(a) Folha de pagamento da educação – R\$ 6.352.933,94

(b) Folha de pagamento da Prefeitura – R\$ 11.910.036,72

Percentual a/b = 53,34%

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 18:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 10:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL